

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

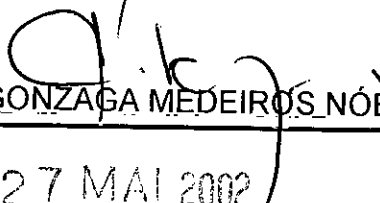
Processo nº : 10865.001563/00-36  
Recurso nº : 129.350 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 2000.  
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Interessada : DULCINI S/A  
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002

**RESOLUÇÃO Nº : 105-1.150**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Maria Amélia Fraga Ferreira e Verinaldo Henrique da Silva, que desde já, examinavam o mérito do litígio. Ausente, temporariamente, o Conselheiro José Carlos Passuello.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA Ausentes, justificadamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo nº : 10865.001563/00-36  
Resolução nº : 105-1.150

Recurso nº : 129.350  
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Interessada : DULCINI S/A

### RELATÓRIO

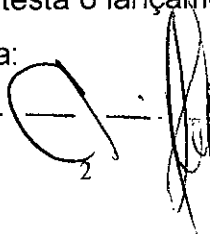
A contribuinte acima, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração para a formalização da exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de fls. 05/08, em função de haver sido constatada a realização de reserva de reavaliação, não computada na determinação do lucro real, decorrente da alienação, por permuta, de participação societária em empresa controlada, levada a efeito em maio de 1999, conforme detalhamento contido no Termo de Constatação Fiscal de fls. 13/17, que leio em Sessão, para o perfeito conhecimento da matéria, por parte do Colegiado.

A aludida reavaliação teria se configurado na integralização de capital efetivada pela atuada, por valor superior ao acervo líquido conferido na oportunidade, conforme laudo de avaliação elaborado para aquele fim, cuja retificação posterior não foi correspondida na sociedade investida.

O procedimento fiscal foi fundamentado nos artigos 249, inciso II, 434, §§ 2º e 3º, 435, 439, parágrafo único, e 440, parágrafo único, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99).

Em decorrência do lançamento supra, foi também formalizada a exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, de acordo com o Auto de Infração de fls. 09/12.

Inconformada com a exigência, a atuada, por meio de seus procuradores (Mandato às fls. 197), ingressou com a impugnação de fls. 169/196, instruída com os documentos de fls. 198 a 305, onde contesta o lançamento, com base nas alegações dessa forma sintetizadas pela decisão recorrida:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10865.001563/00-36  
Resolução nº : 105-1.150

*"Afirmou que nunca houve reavaliação, mas simples avaliação a valor contábil, não representando a diferença apurada reserva de reavaliação. Tratar-se-ia, na realidade, de correção a um erro anteriormente cometido, pela não inclusão de ativos e passivos no laudo.*

*"Esclareceu a interessada que a operação de permuta fora legítima, posto que a sua adquirente não tinha interesse nas operações de usina, mas tão-somente na de fabricação de açúcar líquido. Assim, a Usina São João passou a exercer todas as atividades do negócio usineiro, sendo então transferido para a Dedini, que, em contrapartida, transferiu todos os direitos das marcas mencionadas e os correspondentes processos de fabricação.*

*"Voltou a alegar que a avaliação foi feita a valor contábil, não havendo qualquer ganho de capital para a requerente. O documento nº 3 (fls. 218) comprovaria que a diferença apurada dizia respeito a ativos e passivos do estabelecimento integralizado no capital da nova empresa.*

*"Ademais, alegou que a nova empresa possuía escrituração independente (fls. 219 a 268).*

*"Ainda alegou que a operação de permuta teve razão econômica e comercial e que a conclusão da fiscalização foi totalmente equivocada.*

*"Passando a discorrer sobre o direito, alegou que os dispositivos legais dados como infringidos não poderiam ser aplicados ao caso, uma vez que não teria havido reavaliação, nem sido constituído reserva, não oferecida à tributação. Além disso, os laudos não teriam tido a sua validade questionada pela fiscalização e a retificação teria sido arquivada na junta comercial.*

*"Prosseguindo o arrazoado, afirmou que a fiscalização não comprovou qualquer irregularidade nas operações e que a conferência de bens a valor de livros seria amplamente permitida pela legislação (Lei das S/A e Lei nº 9.249, de 1995, art. 21). Ainda alegou que a incorporação de bens ao capital social não teria natureza de alienação e dela não se poderia apurar lucro tributável.*

*"Em relação à contribuição social sobre o lucro, alegou ser a autuação igualmente improcedente, pelas mesmas razões já mencionadas.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10865.001563/00-36  
Resolução nº : 105-1.150

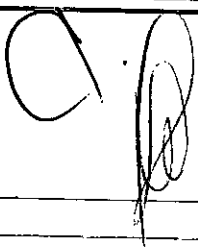
*"Atacou a exigência da multa, que seria demasiadamente elevada, por representar quase que a totalidade do crédito exigido e contestou a exigência de juros com base na taxa do Selic, que seria inaplicável aos créditos tributários. Por fim, protestou pela juntada posterior de documentação."*

A autoridade julgadora de primeira instância prolatou a Decisão de fls. 319/325, onde considerou improcedentes os argumentos da Impugnante, tendo, no entanto, mantido parcialmente os lançamentos objeto da lide.

No seu entender, ainda que a diferença apurada entre o valor do acervo líquido vertido para integralização de capital, constante do laudo de avaliação inicial, e o montante baixado pela fiscalizada quando da alienação, por permuta, da participação societária decorrente, tenha formado uma reserva de reavaliação oculta, cujos efeitos são os mesmos de uma reserva de igual natureza corretamente constituída, o instituto da reavaliação somente é aplicável aos ativos da companhia, razão pela qual, reduziu o montante arrolado na peça acusatória para R\$ 4.890.646,90, equivalentes à diferença entre os valores ativos transferidos naquela oportunidade, constantes do demonstrativo de fls. 218.

Dessa decisão, o julgador singular recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo nº : 10865.001563/00-36  
Resolução nº : 105-1.150

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Inicialmente quero ressaltar que o presente recurso de ofício está sendo apreciado simultaneamente com o recurso voluntário apresentado pela contribuinte, contra a parcela do crédito tributário mantida pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme decisão de fls. 319/325.

Em razão do fato gerador impositivo tratado em ambos os processos ser idêntico, e cuja efetiva ocorrência estar sendo questionada no Processo nº 13886.000689/2001-95, entendo que a solução a ser dada ao presente recurso de ofício deva considerar o julgamento a ser prolatado naqueles autos, o qual foi convertido em diligência na Sessão de 21/05/2002, conforme Resolução nº 105-1.151.

Dessa forma, o meu voto é no sentido de também converter em diligência, o julgamento do presente recurso de ofício, nos seguintes termos:

~~Conforme relatado, o litígio aqui tratado versa sobre a configuração de uma hipotética reserva de reavaliação oculta, resultante da conferência de bens, direitos e obrigações da autuada, no aumento de capital de sociedade por ela controlada, a qual teria recepcionado aquele acervo líquido, por valor superior ao seu custo histórico corrigido.~~

~~A alegada retificação no valor transferido, providenciada pela sociedade investidora, não teria sido correspondido pela sociedade investida, que permaneceu com o capital registrado inicialmente no órgão de registro de comércio, fato que levou o Fisco a~~

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10865.001563/00-36  
Resolução nº : 105-1.150

caracterizar a citada reserva de reavaliação, e a sua respectiva realização, em face da operação de permuta das correspondentes quotas de capital, pela ora Recorrente.

O julgador singular considerou procedente a acusação fiscal, apenas retificando a base de cálculo da infração, fazendo-a incidir, tão somente, sobre a diferença de valor dos ativos transferidos naquela oportunidade, por entender que o instituto da reavaliação somente contempla os ativos da pessoa jurídica.

Da análise das peças que compõem o presente processo, pode-se concluir que todas as operações envolvendo a pessoa jurídica autuada buscaram, por meio de engenhoso planejamento econômico e tributário, fazer com que, no prazo de um pouco mais de seis meses, o seu empreendimento industrial (Usina São João), passasse por uma série de transformações, cujo ponto final, praticamente, restabelece o seu estágio inicial, senão vejamos:

1. entre novembro e dezembro de 1998, a ora Recorrente, denominada DEDINI AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, foi transformada em sociedade anônima, tendo a sua razão social sido alterada para a atual DULCINI S/A; no mesmo período, a sua controladora, DEDINI S/A AGRO INDÚSTRIA, transferiu o controle acionário da autuada a um grupo irlandês (CIRCLET INVESTMENTS LTD), sediado nas Ilhas Virgens ("Paraíso Fiscal", segundo os autuantes);

2. em abril de 1999, a DULCINI, juntamente com o seu Diretor Superintendente ~~ADRIANO GIANETTI DEDINI OMETTO~~, constituiu uma nova sociedade, denominada SÃO JOÃO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, com um capital ("simbólico", no dizer da Recorrente) de R\$ 1.000,00, do qual a autuada integralizou R\$ 999,00;

3. em maio de 1999, a autuada, após uma avaliação de bens, direitos e obrigações a serem conferidos em aumento de capital, transferiu para a SÃO JOÃO, 86,4% de seu ativo (vide fls. 74); na Impugnação, a contribuinte asseverou que o acervo líquido

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo nº : 10865.001563/00-36  
Resolução nº : 105-1.150

transferido naquela oportunidade, corresponde a todos os valores ativos e passivos relacionados ao estabelecimento de sua unidade industrial;

4. ainda nesse mês (maio de 1999), a atuada permutou a totalidade das quotas de capital da SÃO JOÃO, com a sua ex-controladora, DEDINI S/A AGRO INDÚSTRIA, recebendo em troca, o direito de uso de marca industrial e de processo produtivo; dessa forma, o estabelecimento industrial da DULCINI retornou ao controle do grupo empresarial a que pertencia a atuada, anteriormente à venda de seu controle acionário ao grupo irlandês;

5. fechando o circuito, conforme documento de fls. 65 (Ficha cadastral fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP), em julho de 1999, a SÃO JOÃO teve a sua denominação alterada para DEDINI AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, a mesma razão social da atuada, antes da ocorrência dos fatos aqui resumidos.

Conforme o Termo de Constatação Fiscal, os autores do feito colocaram sob suspeição, tanto a operação inicial de venda das ações da atuada para o grupo irlandês – ao afirmarem que a sua controladora "( . . . ) supostamente efetua a venda de suas ações ( . . . )" àquele grupo sediado nas Ilhas Virgens "( . . . ) consideradas pela legislação como Paraísos Fiscais." –, quanto o retorno do empreendimento ao grupo DEDINI, o qual deu em troca das quotas de capital da SÃO JOÃO "( . . . ) bens intangíveis sem qualquer valor.", denotando que tais operações não ocorreram de fato. (destaquei).

No entanto, os agentes fiscais não aprofundaram as investigações naquele sentido, preferindo arrolar na autuação, a tributação de suposta reserva de reavaliação, na forma contida no relatório.

Embora o litígio contemple tão somente a questão da diferença entre os dois laudos de avaliação dos bens conferidos em aumento de capital – e a não retificação, no órgão de registro de comércio, do valor do capital integralizado pela atuada na SÃO JOÃO, nos termos do artigo 18, do Código Civil, o que lhe assegura validade perante

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10865.001563/00-36  
Resolução nº : 105-1.150

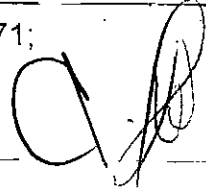
terceiros – o meu entendimento acerca da matéria é que a solução a ser dada à presente lide, passa por necessários exames complementares visando suprir as deficiências na instrução do processo, assim como, carrear aos autos outras informações e documentos com o objetivo de confirmar os dados alegados pela defesa, para uma perfeita caracterização dos fatos que levaram à autuação – e à manutenção parcial das exigências – em reforço da formação da convicção do julgador.

Como antecipei, o meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem determine a realização de exames nas diversas empresas envolvidas nas operações de que se cuida, com a juntada da correspondente documentação comprobatória, consubstanciados nos seguintes questionamentos:

1. confirmar se o investimento inicial da autuada, na constituição da SÃO JOÃO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, em 15/04/1999 (integralização de capital em dinheiro, no montante de R\$ 999,00, conforme contrato social de fls. 38/47), foi registrado em seus assentamentos contábeis; juntar cópias dos correspondentes registros;

2. intimar a SÃO JOÃO a esclarecer o lançamento constante das fls. 226, no valor global da diferença entre os dois laudos de avaliação, tendo em vista a afirmação da Recorrente, no sentido de que aquela empresa recepcionou o acervo líquido conferido em aumento de capital, já pelo valor retificado; intimá-la, ainda, a justificar a divergência entre o valor de seu capital registrado na contabilidade e aquele controlado no órgão de registro de comércio, o qual, segundo informação da JUCESP constante das fls. 60 a 66, não foi alterado em função da retificação do laudo, pelo menos até 19/09/2000; confirmar a data da entrega de sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1999, à SRF, cuja cópia consta das fls. 228/268;

3. informar em que data foi efetuado o registro na JUCESP, da ata da Assembleia Geral Extraordinária da DULCINI S/A, realizada em 30/12/1999, que aprovou o laudo de avaliação retificado, conforme cópia constante das fls. 269/271;





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10865.001563/00-36  
Resolução nº : 105-1.150

4. intimar a DEDINI S/A AGRO INDÚSTRIA a apresentar a documentação concernente aos atos societários relativos à permuta efetuada com a autuada, observando-se o seu registro no órgão de comércio e juntando-se cópias aos autos; analisar de que forma foi recepcionada em sua escrituração, a participação societária da SÃO JOÃO, recebida em troca do direito de uso de marcas, indicando os valores baixados e incorporados ao patrimônio da empresa, considerando os termos do contrato de fls. 286/292;

5. informar se os direitos sobre o uso das marcas "Gludex" e "Açúcar Líquido", recebidos pela autuada em permuta pelas quotas de capital da SÃO JOÃO, foram objeto de avaliação anterior na DEDINI S/A AGRO INDÚSTRIA, ou se a transferência para a autuada se deu pelo valor contábil (custo histórico corrigido); no caso da segunda hipótese, intimar a DEDINI a apresentar toda a documentação relacionada àquele ativo, inclusive, quanto à sua valoração para fins de registro contábil;

6. considerando as diversas transformações ocorridas no empreendimento industrial denominado "Usina São João", conforme relatado acima, verificar se foi procedida a transferência da titularidade, nos respectivos órgãos e instituições (cartórios de registro de imóveis, Departamento de Trânsito e bancos), dos seguintes ativos conferidos em aumento de capital na SÃO JOÃO, segundo a relação de fls. 67/78, intimando a autuada a apresentar os correspondentes documentos:

~~a) Aplicações (financeiras) Diversas;~~

b) Imóveis (Benfeitorias, Casas e Vilas Residenciais, Edifícios e Dependências e Terrenos e Propriedades);

~~c) Veículos;~~

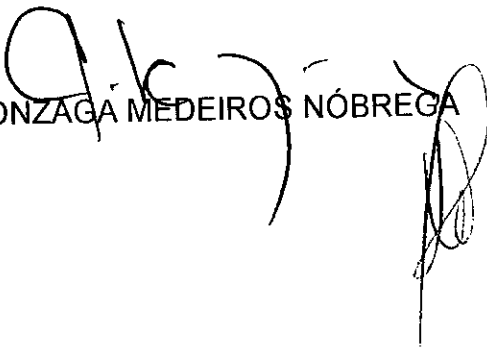
7. solicitar, ainda, com base na citada relação, os comprovantes dos valores passivos, também conferidos naquela oportunidade, referentes a débitos com pessoas jurídicas controladas e coligadas, constantes do subgrupo "Contas a Pagar" (R\$

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10865.001563/00-36  
Resolução nº : 105-1.150

13.107.040,03 – fls. 77), considerando a necessária anuência dos credores, principalmente após a transferência das quotas da SÃO JOÃO para a DEDINI S/A AGRO INDÚSTRIA, que constitui, em tese, grupo empresarial distinto do que pertence a autuada.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002.

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA